

**LEGISLAÇÃO
DO ZERO**

mb. Cursos

LDB – 9.394/96

PROFESSOR JORGE ALONSO

LDB

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

LDB

1/3

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

LDB

2/3

§ 1º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:
(Redação dada pela Lei nº 14.645, de 2023)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

LDB

3/3

§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento: (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento; (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

LDB

1/2

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

LDB

2/2

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

LDB

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

QUESTÃO 01

1/2

Analizando o [art. 36-A](#) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, percebe-se que não havendo prejuízo no disposto da Seção IV, do Capítulo II, que trata, especificamente do ensino médio, observando que quando, nesse próprio ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, mediante:

QUESTÃO 01

2/2

- A) a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.
- B) o desenvolvimento da capacidade técnica de aprender, tendo como meios básicos a realização de processo seletivo que ocorre uma vez por nos Institutos Federais.
- C) a compreensão do ambiente trabalho e social, do sistema de produção, da tecnologia, do mercado de trabalho e dos valores em que se fundamenta a sociedade capitalista.
- D) o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação técnica a partir da formação em cursos integrados, subsequentes e concomitantes.
- E) o fortalecimento dos vínculos de escola com mercado de trabalho, os arranjos produtivos locais e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social e comunitária.

QUESTÃO 02

A educação profissional técnica de nível média articulada prevista no [art. 36-B](#) da Lei 9.394/96, será desenvolvida de forma:

- A) Simultânea, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se a mesma matrícula para cada curso, e podendo ocorrer: somente numa instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.
- B) Integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno.
- C) Separada, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer somente numa mesma instituição de ensino, mediante convênios de complementaridade, visando à execução de projeto pedagógico unificado.
- D) Separada, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer em outra instituição de ensino.

QUESTÃO 03

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, em seu [Art. 36-C](#), afirma que a educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

- A) Integrada e concomitante.
- B) Integrada e subsequente.
- C) Subsequente e concomitante.
- D) PROEJA e subsequente.
- E) Subsequente e pós-médio.

QUESTÃO 04

Na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, em seu [Art. 36-D](#), o qual foi incluído pela Lei Nº 11.741/2008, trás como Caput a seguinte redação:

A) fomentar a expansão da oferta de matrícula no Ensino Médio Integrado à educação profissional, pela rede pública de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive na modalidade a distância.

B) os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrado, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

C) desenvolver e reestruturar o Ensino Médio, de forma a combinar formação geral, científica e cultural com a formação profissional dos educandos.

D) contribuir para a construção de novo modelo para o Ensino Médio fundado na articulação entre a formação geral e educação profissional.

E) Fomentar a oferta ordenada de cursos técnicos de nível médio.

LDB

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

QUESTÃO 05

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.” (LDB, n. 9394/96, Art. 37) Com suporte nesse trecho, que versa sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA), marque a opção CORRETA.

- A) A trajetória de vida dos alunos que compõem a EJA não é marcada pela exclusão social.
- B) A EJA, como espaço formador, não precisa levar em consideração que esses jovens e adultos vêm de múltiplos espaços deformadores e formadores.
- C) A reformulação da EJA não passa pelo processo de reconhecê-la como política pública.
- D) Faz parte da função social da EJA garantir que os educandos tenham garantidos os direitos à educação, ao conhecimento, à cultura, à memória, à identidade, à formação e ao desenvolvimento pleno.

QUESTÃO 06

De acordo com o [Art. 37](#) da Lei N° 9.394, a educação de jovens e adultos:

- A) será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.
- B) será destinada àqueles que tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, mas não na idade própria.
- C) será destinada, exclusivamente, àqueles que não tiveram acesso aos estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.
- D) será destinada, exclusivamente, àqueles que tiveram acesso aos estudos nos ensinos fundamental e médio, mas não na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

LDB

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

QUESTÃO 07

Leia:

“[Art. 38](#). Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.”

Com base na LDB, os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- A) no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de dezesseis anos; no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
- B) no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de dezesseis anos; no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de vinte anos.
- C) no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
- D) no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de dezesseis anos; no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de vinte e um anos.

QUESTÃO 08

Segundo o [Art. 38](#) da LDBEN N° 9394/96, os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de:

- A) Quinze anos.
- B) Dezessete anos.
- C) Dezesseis anos
- D) Dezoito anos.

LDB

1/3

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (1º § 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

LDB

2/3

-
- I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
 - II – de educação profissional técnica de nível médio;
 - III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

LDB

3/3

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos de regulamento.

QUESTÃO 09

O Art. 39 da LDB, que trata da Educação Profissional e Tecnológica, dita os cursos que abrangerá. “Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. § 2 A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:” (LDB, pág.31)
Qual das alternativas abaixo está incorreta e não se encontra no Art. 39?

- A) De educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.
- B) De educação profissional técnica de nível médio.
- C) De formação inicial e continuada ou qualificação profissional.
- D) De educação fundamental II.

QUESTÃO 10

A educação profissional e tecnológica nos termos do Art. 39. Da Lei nº 93.94 de 20 de dezembro de 1996 (LDB/96) alterada pela Lei nº 11.741, de 2008, deve integrar-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia e abrangerá os seguintes cursos:

- A) De formação inicial, continuada ou qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, tecnológica de graduação e pós-graduação.
- B) De educação profissional técnica de nível médio, nas categorias básico, intermediário e avançado.
- C) De formação inicial, qualificação profissional e tecnológica de graduação e educação especial.
- D) De educação profissional técnica de nível médio, educação de jovens e adultos e tecnológica de graduação.
- E) De educação à distância, profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.